



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

Projeto de Lei nº 44/2025

Proponente: Wesley Pereira Pires

Relator: Antônio Francisco Pacheco Gonçalves

Projeto de Lei nº 44/2025, que dispõe sobre a expedição de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down e da Pessoa com Fibromialgia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do vereador Wesley Pereira Pires que dispõe sobre a expedição de Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down e da Pessoa com Fibromialgia.

Na justificativa ao projeto o vereador busca alcançar, com a expedição das supracitadas carteiras, atendimento prioritário das pessoas com síndrome de down e com fibromialgias e consequentemente a melhoria na qualidade de vida desses munícipes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa desde que atendida a recomendação proposta na forma de emendas modificativas aos artigos 2º, 4º e 5º com a finalidade de melhor organização da forma de execução da política pública e não interferência na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Justiça e Redação se manifestou pela necessidade da realização de um substitutivo supressivo na parte que trata sobre as pessoas com síndrome de down, considerando a existência de legislação federal já em vigor pertinente ao tema tratado.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento, opinar sobre as proposições com pertinência temática previstas no art. 65, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 44 de 2025, notamos que trata-se de matéria afeta a analisar e emitir parecer sobre as políticas públicas de saúde relacionadas a expedição de carteira de identificação de pessoas com síndrome de down e fibromialgia com o objetivo de promoção da qualidade de vida e preferência no atendimento em ambientes públicos e privados neste município.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

Sobre a proposição apresentada, a Constituição Federal de 1988 entendendo a importância do tema ora em discussão discorre em seu artigo 23 sobre a competência comum entre os entes da federação para tratar sobre o tema;

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

Ainda em seio constitucional, o artigo 227, §1º, II corrobora com a tese apresentada no projeto de lei quando da finalidade de conceder prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados a pessoas com síndrome de down e fibromialgia, facilitando assim os acessos e promovendo atendimento especializado através a expedição de carteira municipal de identificação;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos**, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Em legislação infraconstitucional temos a edição da lei nº 13.146 de julho de 2015 que dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nela podemos verificar vários conceitos como acessibilidade, barreiras, comunicação e temas como atendimento prioritário e instrumentos oficiais de identificação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

O artigo 9º da supracitada lei menciona que a pessoa com deficiência tem direito a atendimento prioritário, em especial sobre "atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público". O projeto de lei apresentado vai de encontro à legislação federal, com a finalidade de amparar os cidadãos vianenses com síndrome de down, que naquela legislação é caracterizada como deficiência intelectual (art. 2º).

De outro vértice, tratando-se de fibromialgia, como bem menciona a douta procuradoria desta Augusta Casa de Leis houve a aprovação na Câmara dos Deputados do projeto de lei de nº 3010 de 2019 que trata sobre as diretrizes e o atendimento às pessoas com fibromialgia e, inclusive, as equipara como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em 2023 foram estabelecidas com a lei nº 14.705 de 2023, ainda que de forma tímida, diretrizes básicas para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por fibromialgia, fadiga crônica ou síndrome complexa de dor regional e outras doenças correlatas, em uma tentativa de sedimentar a necessidade de amparar essa parcela da sociedade;

Art. 1º A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral previsto no caput deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

No Estado do Espírito Santo existe legislação tratando sobre a temática da fibromialgia de forma mais completa. A lei de nº 12.086 de 2024 institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

“Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto. “

Diante da recente legislação apresentada, verifica-se a real necessidade da criação de uma Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, considerando a garantia de direitos específicos dessa condição, uma vez que a legislação federal já ampara as pessoas com Síndrome de Down neste sentido.

Portanto, em que pese as alegações do nobre proponente e lastreado pelas legislações apresentadas, manifesto favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e Redação nesta oportunidade.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 44 de 2025, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

ANTÔNIO FRANCISCO PACHECO GONÇALVES
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003400330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Antônio Francisco Pacheco Gonçalves** em 25/06/2025 12:12

Checksum: **E5FB84E29C4EC1CA425C66AA32B332BE0CCC49886C97EC7002865A18F2E9E4D0**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003400330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.